

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA PATRÍZIA CLARK GOMES GOVEIA

UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

TERESINA

2023

MARIA PATRÍZIA CLARK GOMES GOVEIA

UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Banca Examinadora do
Centro Universitário – Uninovafapi como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Ma. Viviane Maria de
Pádua Rios Magalhães

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

G721a

Goveia, Maria Patrícia Clark Gomes.

Uma Análise dos direitos dos animais / Maria Patrícia Clark Gomes Goveia. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Prof^a. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

29 p.; 23cm

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Análise jurídica. 2. Animais. 3. Proteção. 4. Sociedade. 5. Tutela. I. Título. II. Andrade, Marília Martins Soares de.

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

MARIA PATRÍZIA CLARK GOMES GOVEIA

UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Banca Examinadora do
Centro Universitário – Uninovafapi como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Data de aprovação 22/11/2023

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário - Uninovafapi
(Orientadora)

Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário - Uninovafapi
(1º Examinador)

Profa. Ma. Paloma Torres Carneiro
Centro Universitário - Uninovafapi
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos primeiramente aos meus pais, Maria Izabel Augusta e José Goveia, por todo o apoio em todas as fases da minha vida, pelos puxões de orelha, por sempre me proporcionarem oportunidades de ensino, pela amizade, por serem acolhimento e grandes exemplos de força, fé e determinação, por enxergarem em mim um enorme potencial e incentivarem a não desanimar por mais difíceis que as coisas fiquem. Por ensinarem que são nos términos dos ciclos da vida que se adquire amadurecimento, crescimento e conhecimento.

Ao meu irmão, Hugo Augusto, por ser companheiro, sinônimo de casa e proteção, ser válvula de escape para um sorriso fácil e leve, pelo brilho nos olhos enxergando em mim alguém capaz de conquistar.

Ao meu companheiro de vida, João Emanuel, pelo amor e cuidado durante todo esse ano, por ser refúgio e calmaria, pelas incríveis e fortes palavras de incentivo, por sempre acreditar no meu potencial, e pelo intrínseco papel em minha vida, especialmente nesse final de ciclo.

Aos meus amigos, em especial, Maria Rafaela, Yan Lucas, Lia Raquel, Ingrid Girão, Rubenia e João Victor, pelo incentivo, amor e por acreditarem no meu potencial. Por sempre tirarem a tensão e ansiedade que foi esse final de fase.

A instituição de ensino, Centro Universitário Uninovafapi e ao corpo docente, pela estrutura e ensino diferenciado.

A professora orientadora, Viviane Rios, pela paixão em Direito Penal e por engradecer meu olhar para essa área, por ter aceitado esse desafio e pelos minuciosos ajustes e enriquecedores conselhos, auxílio e disponibilidade.

Por último e não menos importante, ao meu Deus e guias de luz, por me concederem força, equilíbrio e ensinamentos, a nunca me deixarem desistir e nem perder o brilho nos olhos.

RESUMO

O presente artigo tem como tema de estudo a análise jurídica dos direitos dos animais. Tem como objetivos analisar a proteção jurídica voltada para os animais no âmbito constitucional, civil e penal, a fim de observar e pesquisar as mudanças sociais que essa causa trouxe para a sociedade antropocêntrica ao longo da história, adquirindo uma maior visibilidade à tutela animal no Brasil. Além disso, objetifica debater sobre o crime de maus-tratos aos animais domésticos e a responsabilidade da pessoa física, apurando-se sua efetividade legal e sanções penais, frente ao princípio de que todo tipo de vida merece ser respeitado e resguardado juridicamente. É importante a tutela jurídica dos animais não – humanos, pois se possuem direitos, estes devem ser respeitados, exigindo-se não só uma mudança no Direito, mas também no âmbito social. Para tanto, utilizou-se do método de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e descritiva, utilizando-se de informações extraídas de livros, artigos e leis. Com o estudo, observou-se que a sociedade foi se moldando juntamente com a legislação brasileira para atender a escassez de diretrizes voltadas para a proteção animal, resultando na provocação ao judiciário para a criação de leis com aplicabilidade mais rígida e eficaz. Dessa maneira, os animais adquiriram personalidade e segurança jurídica, além de um espaço no mundo jurídico e relevância, preparando a sociedade para abordar o assunto e evidenciando a indispensabilidade de se ter uma tutela mais efetiva e plena aos animais.

Palavras-chave: Análise jurídica. Animais. Proteção. Sociedade. Tutela.

ABSTRACT

This article's subject of study is the legal analysis of animal rights. Its objectives are to analyze legal protection aimed at animals in the constitutional, civil and criminal spheres, in order to observe and research the social changes that this cause has brought to the anthropocentric society throughout history, acquiring greater visibility for animal protection in Brazil. Furthermore, it aims to debate the crime of mistreatment of domestic animals and the responsibility of individuals, determining their legal effectiveness and criminal sanctions, given the principle that every type of life deserves to be respected and legally protected. The legal protection of non-human animals is important, as if they have rights, these must be respected, demanding not only a change in law, but also in the social sphere. To this end, the bibliographic review method was used, with a qualitative and descriptive approach, using information extracted from books, articles and laws. With the study, it was observed that society was molding itself along with Brazilian legislation to meet the scarcity of guidelines aimed at animal protection, resulting in the judiciary being challenged to create laws with stricter and more effective applicability. In this way, animals acquired personality and legal security, as well as a space in the legal world and relevance, preparing society to address the issue and highlighting the indispensability of having more effective and full protection for animals.

Keywords: Legal Analysis. Animals. Protection. Society. Guardianship.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise dos direitos dos animais e as violações à integridade física comumente aos crimes de maus-tratos cerceados nas legislações vigentes no âmbito do Código Penal e Civil brasileiro, como na Constituição Federal.

Dessa maneira, as leis que estabelecem as sanções, a fim de buscar um favorecimento da proteção animal, vêm sendo eficazes?

A pesquisa tem como objetivo geral, analisar a proteção jurídica delegada aos animais e as mudanças sociais, onde busca-se uma maior visibilidade à proteção dos direitos dos animais no Brasil.

Outrossim, como objetivos específicos, discorrer sobre a tutela jurídica dos direitos dos animais, abordando a natureza jurídica dentro do Direito Penal, Civil e Constitucional. Debater sobre o crime de maus-tratos aos animais domésticos, apurando-se sua efetividade legal, além das devidas sanções penais e constitucionais, exigindo a aplicação da lei frente aos princípios de que todo tipo de vida merece ser respeitado.

A questão dos direitos dos animais é de suma importância, pois se possuem direitos, estes devem ser respeitados. Nesse sentido, percebe-se a necessidade de uma grande mudança, não apenas no âmbito do Direito, mas também perante a sociedade, pois além do fato de não existirem atualmente leis totalmente efetivas e de aplicabilidade plena, a sociedade precisa começar a agir e ver que os animais não humanos são seres sencientes que merecem o devido respeito.

Trata-se de um artigo de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e descritiva, detalhando os fatos acerca do mundo jurídico, dando destaque para a responsabilidade da pessoa física em relação aos crimes de maus-tratos e proporcionando uma nova visão sobre esta realidade. Utilizando-se de informações extraídas de livros, artigos e leis, a fim de contribuir para um banco de conhecimento existente, ampliando os estudos e a importância a respeito da proteção dos animais em meio ao mundo judicial.

De início, buscará uma análise histórica do Direito dos Animais, fazendo uma explicação sobre o direito de personalidade de todo o ser vivo. Abordando

a parte histórica e filosófica no relacionamento entre o ser humano e o animal, como as mudanças de valores e as percepções sociais evoluíram ao longo do tempo, analisando os posicionamentos e teorias jurídicas que surgiram a favor do Direito dos Animais.

O segundo item irá refletir sobre os animais como sujeitos de direito, tendo em vista que são capazes de sentir emoções, analisando o Código Civil e Projetos de Leis. Bem como as vantagens de conceder aos animais a capacidade de adquirirem uma personalidade jurídica, obtendo segurança legítima para o seu bem-estar.

O terceiro item irá abordar a tutela jurídica do Direito dos Animais, como o ordenamento jurídico brasileiro trata dessa proteção e a sua eficácia legislativa. Nesses termos, examinar-se-á o tratamento dispensado aos animais não-humanos nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, bem como no âmbito penal.

Por fim, o quarto item abordará uma análise à aplicação desses direitos à atualidade, através de alguns casos concretos no Brasil que tiveram uma visibilidade, como a legislação que envolve a proteção de animais não-humanos no Brasil se posicionou e obteve eficácia.

2 ANÁLISE HISTÓRICA E FILOSÓFICA DO DIREITO DOS ANIMAIS

A relação dos indivíduos com os animais existe desde os primórdios da existência humana, sendo marcada pela superioridade e domesticação. Podemos dizer que desde a Era pré-histórica, onde havia uma relação de dependência e sobrevivência entre os humanos e os caninos, onde os lobos mantinham uma proximidade a fim de se beneficiarem de alimentos que eram desperdiçados e protegerem o território daqueles que os alimentavam.

O chamado mutualismo pela Biologia, na qual espécies diferentes interagem e ambas se beneficiam daquela relação. Dessa maneira, analisando a utilidade dos animais, o homem passou a cria-los e domesticá-los com base na crença de que deveriam ser explorados por acharem inferiores, e obedientes. Resultando dessa domesticação uma sequência de práticas cruéis.

Passados os séculos, esse convívio ganhou proporção, podendo observar a extensão para a Bíblia. Onde Deus entregou aos homens o domínio sobre

todos os animais, mas com a visão antropocêntrica da época, os animais estavam ali apenas para servirem, sem proteção alguma ou importância com o seu bem-estar.

Apesar desse fato, pode-se encontrar passagens na Bíblia de como deveria ser o tratamento dos indivíduos para com os animais não-humanos, exemplo disso está em Êxodo 23:12 “Em seis dias façam os seus trabalhos, mas no sétimo não trabalhem, para que seu boi e o seu jumento possam descansar...”

Em Israel, século VIII, começaram a aparecer alguns profetas que possuíam discursos a favor da proteção e compaixão com os animais, para superar todo o tratamento ífero demandado.

Na Grécia Antiga, o tratamento também era baseado no antropocentrismo, os animais tinham apenas a finalidade de servirem aos humanos e serem dominados por eles, pois seriam irracionais, incapazes de sentirem qualquer dor e emoções, e estariam na base da cadeia de prioridade. Nesse tempo o conceito de Direito Animal não era levado à reflexão. Platão e Aristóteles eram filósofos que cultivavam dessa ideia, defendendo a hierarquia social, a inferioridade animal e a segregação pelo intelecto. Afirma Valle (2018, p. 215):

Os animais nada mais eram do que seres irracionais e sem sentimentos que contribuíam para a manutenção da propriedade e em alguns casos, considerados moedas de troca ou utilizados como meio de transporte.

Adiante na história, o Império Romano, o animal passou a ser visto como *res*, coisa, sujeito processual e de direitos, obtendo um regime jurídico de um objeto inanimado e sendo considerado propriedade privada. Possuíam interesse econômico e serviam para divertir a sociedade que enfrentava conflituosas mudanças sociais e políticas, porém esses espetáculos de divertimento eram cercados por tratamentos bárbaros e cruéis.

Com o fim do Império Romano, ocorreram mudanças voltadas para o tratamento dos animais, no âmbito cível passou a ter uma responsabilização dos titulares dos maus-tratos a esses seres e no âmbito penal essas técnicas cruéis foram vistas como crime. Dessa maneira, observa-se o início de uma mínima igualdade de tratamento entre os seres humanos e os animais não-humanos.

À medida que as sociedades foram evoluindo, novos comportamentos e valores originaram-se. Em 1641, houve a aprovação do primeiro código que protegia os animais domésticos na América, chamado de “The Body of Liberties”, pelo clérigo puritano Nathaniel Ward. Em um dos seus artigos defende que o homem não exercerá nenhuma tirania e crueldade contra qualquer criatura.

Assim, deixando de lado a visão histórica e voltando-se para uma mais filosófica, surgiram pensadores sem uma visão antropocêntrica, Voltaire (1978, p.127) foi um dos primeiros a criticar a opressão praticada e disseminar suas ideias de proteção e bem-estar ao animal, afirmando que esses são seres sencientes (aquele capaz de sentir, perceber através dos sentidos). Evidencia que:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que não aprende, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memórias, ideias? Pois bem, calo-me.

Além de Voltaire, o filósofo Jean- Jacques Rousseau também foi pioneiro nessa reflexão, em sua obra “Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens”, contraria as ideias de que o homem seja o centro do mundo, que os animais devem fazer parte da lei natural, não porque são seres racionais, mas porque são seres sencientes. Afirma Rousseau (1755, p.11):

Parece, com efeito, que, se eu sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro.

Por sua vez, Leonardo da Vinci, afirmava que um dia o homem irá conhecer o íntimo de um animal, e nesse dia, todo o crime contra um animal será crime contra a humanidade. Pensamentos como esses foram dando força e lapidando o Direito dos Animais.

Indo de encontro ao Direito, as primeiras leis de proteção aos animais surgiram em Londres. Em 1800, foi proposta no parlamento britânico uma lei que proibia luta de cães, e em 1809, outra lei que punia quem maltratasse animais domésticos. Os dois projetos não chegaram a ser aprovados, mas abriram

caminho para que o tema começasse a ser discutido na Inglaterra (Mesquita, 2019, p. 114).

Ainda em Londres, nasce a primeira sociedade para a prevenção da crueldade contra os animais (Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA), expandindo por toda a Europa e Estados Unidos mais dessas comunidades. Em contrapartida, aprova-se uma lei que buscava limitar a crueldade realizada nos animais não - humanos (Cruelty to Animals).

No entanto há um retrocesso no movimento em prol dos animais com o início da Segunda Guerra Mundial, século XX. O governo através de um folheto aos donos de animais domésticos aconselhava que, se possível, levassem os animais para fora do país ou seriam sacrificados, a fim de conter gastos com alimentação para esses animais e a escassez de alimentos

Além disso, há o aumento do consumo de carnes por conta da explosão populacional e do uso de animais em guerras, principalmente cães como “bombas-vivas”. Resultado desses fatos é o crescente número de maus-tratos e mortes desses seres, contabilizando mais de 750 mil.

Tendo em vista esses incontáveis acontecimentos, em 1978, a Organização das Nações Unidas (ONU) juntamente com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), inauguram a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dando uma visibilidade maior à causa e sendo um marco na história. Ressalta-se também, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, em 1987, dispondo em seu preâmbulo que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas.

No Brasil, a exploração dos animais era intensa, usados como meio de transporte, nas lavouras e na pecuária. Com isso, em 1886, São Paulo, vigorou a primeira legislação com o objetivo de proteger os direitos dos animais, denominado de Código de Posturas, Resolução nº 139:

Art. 27 – É proibido correr á cavalo, á galope, laçar e domar animaes pelas ruas desta villa; multa de 2\$000 ao infractor.

Art.91 – O que conservar presos por mais de 6 horas animaes alheios, sem comunicar ao fiscal; que lhe puzer freio de pau ou por outra qualquer forma os embarace de pastar e os maltrate, tosando a crina ou a cauda, será multado em 20\$000, além de reparar o damno causado, a que fica obrigado (Brasil, 1886)

No entanto, a situação jurídica dos animais foi estabelecida pelo Código Civil de 1916, os considerando como coisa, bens semoventes, que têm natureza biológica e são dotados de sensibilidade. Em 1934, com a promulgação do Decreto nº 24.645 pelo governo de Getúlio Vargas, se estabelece medidas protetivas aos animais e tipifica um rol de atos vistos como maus tratos, os defendendo dos maus – tratos praticados pelos seres humanos. Decreta:

Art 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estados.

Art. 2º - Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 50\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais.

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privam de ar ou luz;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária. (Brasil, 1934)

Em 1941, promulgaram o Decreto Lei nº 3.688/41, tipificando a crueldade contra os animais como contravenção penal:

Art. 64 – Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez a um mês, ou multar, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (Brasil, 1941)

Com o surgimento da Lei 6.938/1981, estabeleceu sobre a Política Nacional do Meio Ambiente que o Ministério Público é competente para propor ação de responsabilidade civil e criminal contra os responsáveis por danos causados ao meio ambiente.

Somente, com a Constituição Federal de 1988, houve um avanço referente à legislação ambiental, garantindo aos animais proteção jurídica, direitos fundamentais. Em seu art. 225, declara:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1988)

Em seguinte, cria-se a Lei Federal 9.605/1998, “Lei dos Crimes Ambientais” que tipificou os maus – tratos como crime. Destaca-se seu art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Brasil, 1988)

Diante desses inúmeros progressos legislativos, vários Estados do Brasil intensificaram suas leis, sanções e medidas protetivas aos animais, buscando um bem-estar social e segurança jurídica. Como exemplo, tem-se o Estado do Piauí com a Lei nº 7.752/2022, Código Estadual de Proteção aos Animais, considerando em seu art. 2º que os animais são seres sencientes e proibindo diversas práticas que os causam sofrimento.

Atualmente, a causa vem ganhando uma maior visibilidade e expansão, percebendo-se como reflexo disso a criação de uma data nacional em comemoração ao Dia dos Animais (14 de março) e internacional (4 de outubro) para ressaltar a importância desses, mudanças no comportamento social, onde não é mais admitido que alguns animais sejam tratados como objetos inanimados e uma maior preocupação no mundo jurídico com essa questão.

3 SUJEITOS DE DIREITO E A DESPERSONIFICAÇÃO

Com o desenvolvimento das relações humanas e da evolução jurídica envolvendo os direitos dos animais, e a proteção legislativa por conta da sua

vulnerabilidade, entra em debate a necessidade de esses serem reconhecidos como sujeitos de direito. Para isso, é preciso discutir sobre a personalidade jurídica de todo ser vivo.

O Código Civil em seu art. 1º afirma que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, ou seja, tem titularidade de direitos, reconhecidos como sujeitos. Em seu art. 2º dispõe que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos dos nascituros” (Brasil, 2002)

Além disso, são considerados coisas, bens semoventes, pelo art. 82 do Código Civil: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico- social”. Ou seja, qualquer ameaça ou lesão a seus direitos serão tratados da mesma maneira que se resolve questões contra os bens, objetos móveis ou imóveis.

Percebe-se que o Código Civil exclui os animais da capacidade de sujeitos de direitos. Com isso, para os animais não – humanos beneficiarem da defesa dos seus direitos, é imprescritível que obtenham personalidade jurídica. Viegas *et al* (2016, p.88) firma que:

construir um novo significado para os animais, que passarão de coisa para sujeitos de direitos. O que se deseja, de fato, é que a descoisificação legal dos animais conscientize o ser humano, trazendo dignidade e respeito aos animais.

Dessa maneira, requer esse reconhecimento formal no âmbito do Código Civil. Para isso, carece distinguir sujeito de direito e objeto jurídico. O sujeito é o que está subordinado, aquele detentor de direitos e obrigações, com personalidade jurídica. O objeto é aquele colocado adiante, que está protegido pela legislação, como por exemplo, a vida e a propriedade.

Assim, entende-se que a pessoa natural é reconhecida sujeito de direito pelo seu nascimento com vida, podendo citar ainda a pessoa jurídica, também detentora de personalidade e rodeada de direitos, para atender as necessidades humanas.

Esses são sujeitos de direitos personificados, mas e as de direitos despersonificados? Aquelas quem gozam de tutela jurisdicional para a sua proteção, como por exemplo, o espólio (bens deixados pelo falecido), massa

falida (patrimônio da sociedade com falência decretada), a herança jacente (sem herdeiro conhecido). Esses são despersonalizados, não tem autorização para praticar atos jurídicos, mas são legítimos para estarem em uma relação processual, de maneira ativa ou passiva, com direitos e deveres protegidos.

Diante desse viés, é exigido desconstruir a coisificação animal, para que sejam protegidos e participem da relação processual quando tiverem seus direitos e bem-estar violados, sendo sujeitos de direitos despersonalizados e indenizados ao sofrerem maus – tratos. Afirma Xavier (2013, p.9):

Os animais devem ser protegidos independentemente do nível de inteligência. Um deficiente mental, ou um bebê, conquanto não tenha um desenvolvimento mental completo, deve ser tutelado pelas leis, por terem a capacidade de resistência limitada. O mesmo raciocínio se aplica ao âmbito dos direitos dos animais, porquanto, mesmo que eles não tenham um pensamento organizado, são mais vulneráveis aos ataques e agressões dos seres humanos. Os animais não podem se defender, sozinhos, dos abusos praticados contra a espécie e tampouco reivindicar direitos.

Nota- se que é necessária uma legislação que garante que os animais não humanos sejam sujeitos de direito, pelo fato da senciência, afastando a visão antropocêntrica e reconhecendo os direitos básicos que esses seres vulneráveis carecem.

Nesse sentido, em 2019, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 27/2018, que acrescentou um novo dispositivo à Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), segundo o qual os animais deixam de ser considerados objetos e passam a ter natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeito de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Além de reconhecer que possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. O projeto retornou à Câmara dos Deputados e segue em análise.

O Deputado Ricardo Izar (PSD/SP), autor do Projeto de Lei, especifica seus objetivos:

[...] afastar a ideia utilitarista dos animais, reconhecendo que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal. Ainda conforme a justificção: o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis*

generis possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva (PLC nº 27, 2018, p. 1).

Outrossim, há o PL nº 6.054/2019 com a proposta de alterar o artigo do Código Civil para que os animais não sejam mais considerados bens semoventes. Teve início na Câmara dos Deputados, aprovado pelo Senado Federal, mas retornou à primeira casa para uma nova análise e ainda está em trâmite.

Vale ressaltar que, desde 1934, o Dec. Federal nº 24.645/34 validado pelo STJ reconhece a capacidade processual dos animais ao dispor que: “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Sendo compatível com a Declaração Universal dos Direito dos Animais.

São três grandes vantagens de os animais entrarem como parte da relação processual: a cultural: se animais passarem a postular direitos perante tribunais, conseguirão, por meio do processo, melhorarem suas vidas.

Jurídica, quando o próprio animal é autor da demanda, isso permite que direitos exclusivamente animais possam ser reconhecidos em juízo, isto é, permite-se constatar que certos direitos materiais são ligados apenas ao animal, considerado como indivíduo, sem qualquer relação com um direito humano ou com um direito difuso ou coletivo.

E a pragmática, na hipótese de o animal/autor ganhar uma demanda, ele poderá receber dinheiro ou renda em nome próprio, com isso poderá ter um patrimônio animal, ou seja, a possibilidade de um animal auferir renda e possuir bens em nome próprio, para fazer frente às suas necessidades vitais e, por conseguinte, à garantia dos seus direitos fundamentais, ampliando a qualidade de sua vida.

Diante desses fatos, importa uma lição de Ackel (2001, p.31):

O direito dos animais constitui expressão da própria natureza, do bem e do justo e, por conseguinte, traduzem-se em valores éticos da humanidade, que ao sistema jurídico positivo cumpre assimilar para efetiva normatização. Assim, alimentada pela moral, a lei poderá impor sanções concretas para os infratores e permissões jurídicas expressas para a tutela processual dos direitos subjetivos dos animais, já que eles não são meras coisas, mas sujeitos de direito.

Ao passo que teve um avanço para protegê-los, ainda existe questões abertas e uma resistência quanto a isso, pois ainda há uma postura discriminatória e antropocêntrica em relação aos animais não humanos e regulamentos de aplicabilidade insuficiente para um pleno posicionamento.

4 TUTELA JURÍDICA DO DIREITO DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL E PENAL

O Brasil, é um dos países detentores de uma das maiores biodiversidades no mundo e, em decorrência desse fato, detém uma grande responsabilidade de preservar e proteger muitas espécies.

Diante desse cenário, ressalta-se a tutela jurídica dos animais frente à Constituição Federal de 1988, foi a primeira Carta a se destacar por buscar uma efetiva e específica proteção de forma deliberada ao animal, e abranger princípios para acolher a causa, a fim de combater os inúmeros maus – tratos e indenizar aqueles que praticarem atividades lesivas ao meio ambiente.

Levando em conta seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Brasil, 1988)

Ainda que o texto constitucional seja omissivo em relação aos mais básicos direitos fundamentais dos animais, isso não significa que eles não sejam constitucionalmente reconhecidos. Em seu art. 5º, parágrafo 2º expressa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos

tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Brasil, 1988)

Com isso, fica claro que não só direitos e garantias expressos em seus artigos são adotados, mas também os decorrentes de tratados em que o Brasil é parte. Ou seja, sendo o nosso país signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, há o acolhimento da proteção aos animais não humanos.

Em uma concordância com a dignidade do animal e um compromisso com o reconhecimento exposto no referido diploma internacional, de que os animais são titulares de direitos e garantias, direito a uma vida digna, cuidados e proteção, a não serem explorados e não sofrerem nenhum tipo de crueldade ou maus-tratos.

No art.5º, inciso XLI da Constituição Federal, dispõe que: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Em outras palavras, punirá qualquer infrator que atentar contra os direitos expressos nessa Constituição, sem distinção e discriminação, inclusive os direitos e a guarda fundamental concedida aos animais. Ataíde (2020, p.123) ressalta:

impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que se mostrem incompatíveis com a sua dignidade peculiar.

Nesse contexto, a ADI 4983/CE a Ministra Rosa Weber ressalta a seguinte ideia sobre o art. 225, § 1º da Constituição Federal:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais. (ADI 4983/CE, p.73)

Dessa maneira, com o art. 225 acolhe todos os tipos de espécies e concede proteção e bem-estar a todas elas, proibindo qualquer ato que atente contra o que é exposto em seu texto, possuindo uma visão biocêntrica de que a

vida é mantida por uma inter-relação entre as espécies, limitando a ideia de antropocentrismo a fim de reconhecer a dignidade dos animais.

Vale ressaltar ainda na Constituição Federal no seu art. 129, inciso 3º, tem-se que o Ministério Público é o órgão legitimado em juízo para viabilizar e efetivar a devida proteção do meio ambiente, incluindo o interesse dos animais em ações penais e cíveis públicas. Ainda que seja legítimo, não impossibilita que terceiros colaborem com o devido processo legal.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (Brasil, 1988)

Além disso, vale ressaltar que é de competência comum da União e dos entes federados legislar sobre matéria de proteção e preservação ambiental. Em seu art. 23, incisos VI, VII e art. 24, VI, aponta:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (Brasil, 1988)

Posto isto, a Constituição Federal/88 protege os direitos fundamentais dos animais não humanos, no qual proíbe os indivíduos a submeterem qualquer animal a crueldade e indignas condições de vida, aplicando sanções penais, cíveis e administrativas, sendo pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

No âmbito penal, o Estado viu a obrigação da tutela penal ambiental, pois, havia a necessidade de punir os indivíduos por condutas errôneas contra os animais. Os maus-tratos se caracterizam em qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais (Conselho Federal de Medicina Veterinária, Resolução CFMV nº 1.236/2018, Art. 2, II).

O fato de simplesmente deixar o animal sem alimento ou água, ou ainda, deixá-lo preso por muito tempo, sem espaço, em lugares impróprios para

animais, caracteriza uma crueldade e maus-tratos, pois causam muito sofrimento e pânico, mesmo que de forma pensada ou não, tanto em locais públicos ou privados, entre outros. É configurado maus-tratos, independente de prova se houve lesão ao animal.

Outro exemplo de crime com o maior número de casos no Brasil é o abandono, de acordo com a matéria do G1, a Organização Mundial da Saúde (OMS), apenas no ano de 2022 registrou cerca de 30 milhões de abandonados nas ruas, dos quais 10 milhões são gatos e 20 milhões são cães.

Esse fato não é prejudicial apenas aos animais, como também para a sociedade, por conta das muitas doenças (zoonoses) que podem ser transmitidas. Aqui em Teresina, em matéria do G1 Piauí, torna-se um problema social pelo crescente número de animais abandonados nas ruas e as entidades de proteção não conseguirem dar conta, por causa da superlotação e da insensibilidade da população em ajudar.

E, de acordo com a Lei Federal 9.605/98 (Código de Crimes Ambientais), o abandono de animais passou a ser tipificado como crime, dispõe em seu art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Brasil, 1998)

Além disso, o Código Penal também traz o crime de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia em seu art. 164:

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa. (Brasil, 1940)

Os casos de maus-tratos aumentaram e passaram a ter mais publicidade, além de que a sociedade civil passou a preocupar-se mais com o tema, resultando na criação em grande quantidade de associações protetoras de animais. E assim, fruto de pressão de grupos de ativistas, foi aprovada a Lei 14.064/2020, Lei Sansão, que inclui, parágrafo 1-A, que trouxe uma novidade positiva diante da prática de maus tratos contra animais, quando se tratasse de

cães ou gatos e a qualificadora quando ocorresse a morte do animal, ainda classifica o crime como ação penal pública incondicionada:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Brasil, 2020)

Os reflexos desses avanços na visão penal atingiram os Estados, alguns deles sancionaram leis que oprimem e intensificam qualquer tipo de crueldade praticada contra os animais. Um deles foi o Rio de Janeiro, na qual a prefeitura sancionou a Lei nº 7.802/2023, que prevê multa a partir de R\$ 4 mil para quem praticar maus – tratos e crueldade contra animais. O valor pode chegar a R\$ 8 mil caso o agressor seja o próprio tutor do animal.

No Estado do Piauí, entrou em vigor a Lei nº 125/2021, determinando que os agressores que cometerem crime de maus – tratos irão ser responsáveis por toda a despesa veterinária do animal agredido.

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos cometidos no âmbito do Estado do Piauí, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal. (Brasil, 2021)

Em 2022, promulgaram no âmbito do Estado do Piauí a Lei nº 7.752, de 14 de março de 2022 que institui o Código Estadual de Defesa e Proteção aos Animais. Em 2023 foi sancionada a Lei nº 8.057 de 30 de maio de 2023, na qual os condomínios residenciais e comerciais localizados no estado do Piauí, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no estado do Piauí, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades

policiais a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§ 1º Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deve ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel.

§ 2º Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, podendo ser realizada por meio eletrônico, utilizando-se o portal da Delegacia do Meio Ambiente ou em qualquer Delegacia da Polícia Civil do Estado do Piauí no município onde está localizado o condomínio. (Brasil, 2023)

Diante desses acontecimentos, verifica-se a real necessidade da aplicabilidade da pena aos infratores que praticam tanto sofrimento aos animais não humanos. Uma grande parte da sociedade ainda não leva com seriedade essa responsabilização penal, no entanto, é imprescritível citar que o âmbito da legislação animal vem crescendo e garantindo seu espaço no mundo jurídico.

5 APLICAÇÃO E EFICÁCIA LEGISLATIVA VOLTADA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

Com a análise legislativa do Direito dos Animais, cabe ressaltar alguns casos concretos a fim de demonstrar a aplicabilidade da lei e analisar a sua eficácia.

Diante disso, um caso concreto que resultou bastante revolta para a causa que busca força aos direitos dos animais foi o do cachorro Sansão, em 2020, Belo Horizonte. O cachorro teve as pernas traseiras decepadas, após ter sido torturado com arame farpado pelo vizinho de sua família. As investigações sobre a mutilação do cachorro Sansão revelaram que também o pai do pitbull, o cão Zeus, foi maltratado pelo infrator Júlio César Santos de Souza em 2018, e, em razão dos ferimentos, precisou ser sacrificado. Além disso, o agente teria cometido maus-tratos contra outros animais.

O caso do cão Sansão causou grande revolta e repercussão social mobilizando vários setores da sociedade voltados para a proteção dos animais. Possibilitando a doação de uma cadeira de rodas, a cirurgia do animal e sessões de fisioterapia para que voltasse a andar.

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra o agressor na Comarca e solicitou o julgamento pela Justiça Comum, e não pelo Juizado Especial Criminal, como poderia acontecer em razão da natureza das infrações cometidas.

Os promotores destacaram que Júlio César Santos não preenchia os requisitos para a realização do Acordo de Não-Persecução Penal, como também não atende aos critérios do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), não fazendo jus à Suspensão Condicional da Pena, por conta da gravidade dos crimes e a crueldade dos atos praticados.

O autor Júlio César está sujeito às sanções penais previstas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Além de ter perdido o seu emprego por justa causa. O magistrado deu ênfase à Declaração de Cambridge de 2012, um manifesto assinado por 26 neurocientistas que afirmaram não ser mais possível dizer que os animais não são seres sencientes. De acordo com o juiz, o cão Sansão é um sujeito de direito e, por isso, tem total acesso à Justiça e aos direitos fundamentais.

Tal declaração, somada ao princípio da dignidade animal, veio redimensionar o status jurídico dos animais não humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao poder público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar contra eles atos de crueldade (Guimarães, 2020)

Esse fato fez com que fosse sancionada a Lei Federal nº 14.064/2020, que ficou conhecida como Lei Sansão, aumentando pena do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais para quem maltrata cães e gatos, passando a reprimenda para crime de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de possuir a guarda de novos animais. Além desse aumento, esses crimes serão processados na Justiça Criminal Comum e não mais como crimes de menor potencial ofensivo, não sendo possível o cabimento do Acordo de Não Persecução-Penal e da Suspensão Condicional do Processo. Tornando – se um marco na luta em defesa dos direitos fundamentais dos animais.

Vale também ressaltar, o primeiro caso apurado em menos de 48 horas de sancionada a Lei Sansão no Brasil, mostrando efetividade na sua aplicabilidade. Uma mulher foi denunciada e presa pela Polícia Civil, também em Belo Horizonte, por maus-tratos aos cães e gatos que criava em seu quintal. A agressora foi ouvida durante o auto de prisão em flagrante e encaminhada ao sistema prisional e os animais levados para uma clínica veterinária. Considera-se uma referência contra a impunidade.

No Piauí, a Comissão de Proteção em Defesa dos Animais, da Ordem dos Advogados do Piauí (OAB-PI), é um dos órgãos que fiscaliza os casos na capital. De acordo com o Delegado da Polícia Civil Wilson Araújo, nota-se um aumento substancial na quantidade de ocorrências registradas na capital, em torno de um, dois casos por dia. É uma situação difícil, mas a delegacia vem tentando coibir esses crimes de maus-tratos, são vários inquéritos que já concluídos e com indiciamentos.

Outro caso que envolve que animais são sujeitos de direitos e esses devem ser respeitados, é o referente ao Decreto Federal nº 24.645/38 que deu aos animais capacidade processual de ser parte do litígio. Em 2021, o Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, publicou a primeira decisão que reconheceu os animais como sujeitos de direito no país. Na ocasião, o órgão votou a favor dos cães Spike e Rambo, vítimas de maus tratos por parte dos antigos donos, representados pela ONG Sou Amigo.

Na petição, relatou-se que os cães estavam sozinhos há 29 dias em um imóvel e que alguns vizinhos preocupados com a situação, chamaram a ONG e a Polícia Militar para verificar o caso. Os dois cachorros foram resgatados e levados a uma clínica veterinária, onde foi constatado que Spike apresentava lesões e feridas.

Diante dos fatos, a ONG solicitou que os cães fossem reconhecidos como parte autora do processo. Pediram também, o ressarcimento dos valores gastos, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e uma pensão mensal aos animais até que eles passassem para a guarda definitiva da organização. O pedido foi procedente.

De acordo com a advogada do caso:

Pela primeira vez no Brasil e provavelmente no mundo, os animais foram reconhecidos como autores da ação. Se reconheceu que o direito violado é subjetivo do animal, então o único que teria capacidade de buscar reparação do direito violado era o próprio titular (Cardoso, 2021)

Então, apesar dos inúmeros casos de maus-tratos aos animais no Brasil, nota-se um crescimento na aplicação das leis que envolvem a defesa aos direitos fundamentais dos animais e uma maior aplicabilidade e eficácia da pena. O que vem gerando um fortalecimento e visibilidade para a causa animal dentro da

sociedade. Estudos e análises jurídicas, além de uma maior sensibilidade por parte da população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao aprofundar-se nos Direitos dos Animais em diversos âmbitos do ordenamento jurídico brasileiro, houve a necessidade de delinear uma análise histórica e filosófica. Diante disso, observou-se que a sociedade foi se moldando juntamente com a legislação brasileira para atender a escassez de diretrizes voltadas para a proteção animal. Dessa maneira, ao adquirir personalidade e segurança jurídica, ocorreu uma maior conscientização coletiva, resultando na provocação ao judiciário para a criação de leis com aplicabilidade mais rígida e eficaz sob o autor do crime de maus-tratos aos animais.

Concorrentemente, o estudo demonstrou muito a necessidade da equiparação entre o valor da vida humana e da vida animal, relacionando a visão antropocêntrica enraizada socialmente com o valor que os animais ganharam ao longo da história. Com todo o espaço no mundo jurídico e a relevância que o tema adquiriu, está cada vez mais conquistando oportunidade nas legislações e estudos, gerando mais debates, preparando a sociedade para abordar o assunto e evidenciando a indispensabilidade de se ter uma tutela mais efetiva e plena aos animais.

Verificou-se que no sistema jurídico brasileiro o status dos animais são tratados como “coisas”, e que, no entanto, não se condiz com a atual situação social, até mesmo alguns juristas expuseram soluções para mudar o atual cenário, possibilitando que os animais não humanos sejam considerados entes despersonalizados tendo natureza jurídica “sui generis”, obtendo uma maior proteção judiciária. Esse fenômeno ocorreu devido as leis sancionadas, decretos e declarações, modificando, enfim, o status jurídico dos animais.

Assim, conclui-se que mesmo aplicando sanções em alguns casos de maus-tratos e a discussão da temática ter alcançado alguns avanços significativos para a causa animal, faz-se necessário continuarmos nessa caminhada para conscientizar mais a sociedade sobre a importância da tutela jurídica dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro e fortalecer

essa demanda, tendo em vista que eles também são detentores de direito e de respeito.

REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.
- ARAÚJO, Felipe. **Animais utilizados como bombas na segunda guerra mundial**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/curiosidades/animais-utilizados-como-bombas-na-segunda-guerra-mundial>. Acesso em: 27 set. 2023.
- Assembleia Legislativa de Goiás. **Dia nacional dos animais**. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/130481/dia-nacional-dos-animais>. Acesso em: 27 set. 2023.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal Brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, v.30, n.01, p.106 -136, jan. /jun. 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wpcontent/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataidejr.pdf>. Acesso: 27 set. 2023.
- BRASIL, **Constituição da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2023.
- BRASIL, **Lei 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 set. 2023.
- BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2023.
- BRASIL. **Parecer da comissão de meio ambiente, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL nº 6799/2013), do Deputado Ricardo Izar, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos**. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/parecer-pl-27-2018.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.
- CAETANO, Carolina. **Lei Sansão: mulher é presa por maus-tratos a cães de estimação em BH**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/lei-sansao-mulher-e-presa-por-maus-tratos-a-caes-de-estimacao-em-bh>. Acesso em: 02 out. 2023.
- CESTARE, Vanice. **Direitos animais no Brasil: uma breve análise histórica e legal**. Disponível em: <https://saberanimal.org/direitos-animais-no-brasil-uma-breve-analise-historica-e-legal/>. Acesso em: 27 set. 2023.
- Decreto nº 24.645/34. **Legislação Informizada**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934>. Acesso em: 28 set. 2023.

Êxodo 23:12, **Bíblia On-line**. Disponível em:
<https://www.jw.org/pt/biblioteca/biblia/biblia-de-estudo/livros/%C3%8Axodo/23/>.
 Acesso em: 27 set. 2023.

FERREIRA, Natascha Christina. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito**. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 27 set. 2023.

G1 o globo. **Teresina registra diariamente de dois a três casos de maus-tratos contra animais**. Disponível:
<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/08/02/teresina-registra-diariamente-de-dois-a-tres-casos-de-maus-tratos-contr-animais>. Acesso em: 02 out. 2023.

GALVÃO, Jesus. **A história pouco conhecida dos mais de 750 mil animais mortos durante a segunda guerra mundial**. Disponível em:
<https://www.fatosdesconhecidos.com.br/historia-pouco-conhecida-dos-mais-750-mil-animais-mortos-durante-segunda-guerra-mundial>. Acesso em: 27 set. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e42733, maio/ago.2020.ISSN.1981-3694.DOI:
<http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>.
 Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 01 abril. 2023.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Lei Federal nº 14.064/20. **Lei Sansão**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm.
 Acesso em: 02 out. 2023.

Lei nº 3884/2009. **Autoriza a criação do Programa de Proteção aos Animais Domésticos**. Disponível em: <https://semplan.pmt.pi.gov.br/codigo-de-posturas>.
 Acesso em 27 set. 2023.

Lei nº 9.605/98. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MESQUITA, Anne. **Contra-Especismo: argumentos éticos filosóficos e jurídicos em favor dos direitos dos animais**. Erechim: Deviante, 2019.

MORAES, Eloíze. **Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito?** Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>. Acesso em: 28 set. 2023.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados.** Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 5, Volume 6, p. 133 – 152, Jan. / Jun. 2010.

MODA, Ana Beatriz. **Pets abandonados após adoção aumentar no início da pandemia, cães e gatos são deixados com flexibilização.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pets-abandonados-apos-adocao-aumentar-no-inicio-da-pandemia-caes-gatos-sao-deixados-com-flexibilizacao>. Acesso em: 29 set. 2023

PINHEIRO, Gilberto. **Filósofos na defesa dos animais.** Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/filosofos-na-defesa-dos-animais>. Acesso em: 27 set. 2023.

Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região. **Direito Animal.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=20013. Acesso em 01 abril. 2023.

PLC nº 27/2018. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 28 set. 2023.

PL 6054/2019. **Projeto de Lei.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao>. Acesso em: 28 set. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023

SANTOS, Vanessa. **Relações ecológicas.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/relacoes-ecologicas>. Acesso em: 27 set. 2023.

Senado Notícias. **Sanciona lei que aumenta punição a quem maltrata cães e gatos.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/30/sancionada-lei-que-aumenta-punicao-a-quem-maltrata-caes-e-gatos>. Acesso em 02 out. 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Introdução Aos Direitos dos Animais.** Revistas dos Tribunais Online. Revista de Direito Ambiental, vol. 62, 2011, p. 141 – 165, Abr / Jun. 2011.

SOUTO, Cah. **A eficácia no ordenamento jurídico brasileiro acerca da proteção aos animais e o crescimento de maus tratos no cenário pandêmico.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-eficacia-no->

ordenamento-juridico-brasileiro-acerca-da-protecao-aos-animais-e-o-crescimento-de-maus-tratos-no-cenario-pandemico/. Acesso em: 30 set. 2023.

SOUZA, Alinne Silva de. **Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Vol. 5, 2014, nº 1, p. 110-132

STF. **ADI 4983/CE**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub>. Acesso em: 29 set. 2023.

STJ. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. Disponível em: tj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil. Acesso em: 28 set. 2023.

TJ MG. **Agressor do cão sansão será julgado em vara criminal**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/agressor-do-cao-sansao-sera-julgado-por-uma-vara-criminal>. Acesso em: 02 out. 2023.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do, **A guarda dos animais de estimação no divórcio**, Revista de Direito Privado, vol. 96/2018, p. 215 – 232, dez.2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 28 set. 2023

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e INÁCIO, Daniela Fonseca. **A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do direito contemporâneo**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, n. 68, 2016): Porto Alegre.

VOLTAIRE, **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

XAVIER, Cláudio. **Direitos dos animais no século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídica das questões que envolvem os direitos dos animais**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Vol. 2, 2013.